



Nota Técnica – Análise da Proposta de Resolução sobre Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) do CNJ.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB, organização indígena de representação e defesa dos direitos dos povos indígenas no Brasil¹, por intermédio de sua assessoria jurídica, apresenta a presente Nota Técnica com o objetivo de analisar a proposta de resolução elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelece parâmetros para a realização da Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

1 - Contexto:

A presente nota técnica analisa a proposta de resolução elaborada pelo Fórum Ambiental do Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece parâmetros para a realização da Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) a povos indígenas, quilombolas e comunidades

¹Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE); Conselho do Povo Terena; Aty Guasu Guarani Kaiowá e Comissão Guarani Yvy Rupa



tradicionais. A minuta de resolução, busca uniformizar diretrizes no âmbito do Poder Judiciário para garantir a participação desses povos em decisões administrativas e judiciais que possam afetá-los diretamente. Razão pela qual é mencionado, em sede de edital, que a proposta busca dar concretude aos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pelos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção 169 da OIT, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

A APIB reconhece o intuito de conferir a máxima efetividade aos direitos dos povos indígenas previstos no texto constitucional e em tratados e convenções internacionais, entretanto, reforça que se deve prezar pela autoaplicabilidade do direito à consulta, sem que órgãos de Estado o disciplinem infraconstitucional ou administrativamente, gerando disposições e/ou procedimentos genéricos em detrimento dos protocolos autônomos e da autodeterminação dos povos.

Insta salientar, ainda, que, em reunião do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi), realizada em 18 de junho de 2025, ao tomarem conhecimento da existência de proposta de regulamentação do direito à consulta livre, prévia e informada pelo FONAMP, organizações indígena e indigenistas expressaram o seu entendimento pela autoaplicabilidade da



Convenção nº 169 da OIT, bem como requisitaram a realização de reunião presencial para maiores esclarecimentos sobre a matéria.

Desta feita, expressaram **discordância não quanto ao mérito, mas quanto à própria iniciativa normativa**. Tendo em vista que a edição de ato regulamentar pelo Conselho Nacional de Justiça, no caso, revela-se indevida, pois tem por objeto tratado internacional de direitos humanos dotado de autoaplicabilidade, cujas disposições produzem efeitos imediatos no ordenamento jurídico interno, independentemente de regulamentação infralegal.

Assim, a despeito do conteúdo material de direitos assegurados, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB frisa que **não reconhece a competência do órgão para editar norma que, ao pretender regulamentar matéria autoexecutável, termina por restringir ou indevidamente condicionar a eficácia de direitos fundamentais**.

Razão pela qual, passa à análise detida da proposta de resolução e de seus fundamentos.

2 - Análise:

2.1 Proposta de Resolução do CNJ

De acordo com o art. 1º da proposta de resolução o objetivo do texto normativo é *“Instituir, no âmbito do Poder Judiciário, parâmetros mínimos para o*



cumprimento do consentimento livre, prévio e informado relacionado aos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, diante de quaisquer ações e iniciativas que possam potencial ou efetivamente afetar sua integridade social, étnica, econômica, espiritual ou cultural”.

A finalidade da presente proposta de texto é estabelecer critérios para que se reconheça a legitimidade do procedimento consultivo, bem como de elaborar diretrizes para o trabalho do Poder Judiciário nos casos concretos.

No Capítulo II da resolução, são apresentados parâmetros mínimos para Consulta, como a definição de importantes conceitos (art. 2º) como povos indígenas (I), comunidades quilombolas (II), comunidades tradicionais (III), territórios ocupados (IV), protocolo comunitário (V), povos e comunidades diretamente atingidos (VI), povos e comunidades indiretamente atingidos (VII).

Além disso, define como requisitos da Consulta, Livre, Prévia e Informada (art. 3º), o estabelecimento das comunidades que serão diretas ou indiretamente impactadas pelas ações (I), respeito aos protocolos ou regimentos internos de cada uma das comunidades (II), o estabelecimento prévio do procedimento com indicação de data, local e horário das reuniões e a disponibilização de prazos razoáveis para cada uma das fases do processo de consulta (III), Boa fé na transmissão de informações (IV), a inexistência de qualquer ato de força ou coação (V), uso de linguagem simples, e transparência na transmissão das informações das ações que impactem os territórios (VI), a



disponibilização das informações no idioma da etnia afetada (VII) e Consideração da perspectiva de gênero no procedimento de consulta (VIII).

Em outros dispositivos afirma que audiências públicas não podem substituir o procedimento da Consulta Livre, Prévia e Informada (art. 3º, § 2º), bem como que manifestações da Defensoria Pública, Ministério Público, Funai ou Fundação Palmares, não supre a necessidade de realização da Consulta (Art. 3º, § 3º).

No art. 4º, declara que a inexistência de protocolo de consulta elaborado previamente pela comunidade não afasta a necessidade de realização da procedimento, dispondo no parágrafo único que o formato pactuado pela comunidade, conforme usos e costumes locais, deve ser reconhecido como expressão legítima de direito à consulta, equivalente a um protocolo próprio.

Ao final do capítulo, expõe que a CLPI deve ocorrer previamente à homologação de acordo judicial ou extrajudicial (art. 5º), bem como que as resoluções nº 454/2022 (Povos Indígenas) e nº 599/2024 (Quilombolas) aplicam-se às demais comunidades no que couber.

O Capítulo III da proposta de texto refere-se apenas à capacitação de servidores (art. 7º), sendo o Capítulo IV o que trata das Disposições Finais, trazendo recomendações aos magistrados. Vejamos:



Em seu art. 8º sugere que os membros do Poder Judiciário assegurem a realização da consulta em momento anterior às ações e iniciativas *sub judice*, que potencialmente ou efetivamente afetem a integridade social étnica, econômica, espiritual, cultural ou outra que vincule de forma significativa a comunidade ao local afetado (I), que os resultados da consulta devem ser considerados e informados nos encaminhamentos adotados no processo judicial (II) e que o processo consultivo deve ser aplicado nos processos judiciais em que se discute a repartição de benefícios decorrentes da utilização de conhecimentos tradicionais, ou de quaisquer recursos localizados em territórios tradicionais ou de práticas culturais dos povos e comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

A aplicação do Inciso III, do art. 8º, ainda é regulamentado no § 1º, prevendo a identificação da natureza dos benefícios, os critérios de sua repartição e os eventuais impactos sociais, econômicos, ambientais e culturais decorrentes (I), a efetiva participação das comunidades diretamente interessadas na negociação dos termos de repartição de benefícios, assegurando-se a consideração de suas prioridades, valores e modos de vida (II) e a possibilidade de revisão dos termos pactuados na consulta, mediante solicitação das comunidades ou verificação de mudança significativa das condições inicialmente informadas, vedada a alteração unilateral (III).

Por fim, o texto determina que a Resolução entrará em vigor na data da publicação (art. 9º).



Diante do contexto apresentado, de forma sucinta, a APIB identifica limites críticos que serão posteriormente detalhados:

- I. **Risco de padronização excessiva:** A definição de procedimentos uniformes **pode desconsiderar a diversidade sociocultural**, política e territorial dos povos indígenas e comunidades tradicionais, violando o princípio da autodeterminação.
- II. **Subordinação a órgãos do Judiciário:** A consulta, segundo a proposta, poderia ser interpretada como subordinada às instâncias judiciais ou administrativas, enfraquecendo a natureza autônoma dos protocolos indígenas.

2.2 Vício congênito: ausência de consulta livre, prévia e informada para regulamentação

Verifica-se vício congênito em qualquer tentativa de editar norma regulamentadora da consulta que não seja ela própria precedida de um amplo processo de consulta livre, prévia e informada. A Convenção nº 169 da OIT impõe aos Estados o dever de consultar os povos indígenas e comunidades tradicionais sobre todo ato legislativo ou administrativo que os afete, o que inclui eventual norma que pretenda regulamentar a própria consulta. Assim, qualquer regulamentação elaborada sem a participação efetiva dos povos incorre em contradição com o objeto que pretende disciplinar, tornando-se



inconsulta e, portanto, violadora do direito que visa concretizar. Ademais, consultas virtuais — como as comumente promovidas por órgãos públicos — são insuficientes diante do baixo acesso a mecanismos digitais por parte dos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, inviabilizando uma participação ampla e informada.

Nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988, “**as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata**”. A Convenção 169, por tratar de direitos fundamentais, é autoaplicável, conforme entendimento do Comitê de Experts da OIT. Ainda assim, caso o Estado pretenda editar norma apenas para dispor sobre diretrizes administrativas (como designação de órgãos competentes ou previsão orçamentária), essa iniciativa deveria necessariamente ser construída mediante consulta nacional ampla, com participação direta das organizações representativas dos povos e comunidades tradicionais.

A primeira tentativa de regulamentar a consulta pelo Governo Federal se deu com a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial vinculado à Secretaria Geral da Presidência da República que falhou nas tratativas com os povos e ausência de uma consulta prévia, conforme expõem os juristas Liana Amin Lima da Silva e Rodrigo Oliveira no capítulo “Regulamentação da consulta prévia e os Protocolos Autônomos no Brasil”:

Após dois anos de trabalho, o grupo criado pelo Governo Federal não foi capaz de construir consensos internos ao



governo, nem envolver adequadamente os sujeitos de direito interessados, garantindo-lhes respeito e autonomia, e concluiu seus trabalhos sem atingir seu objetivo. **Ficou patente que era impossível avançar com uma proposta de regulamentação da consulta que não fosse adequadamente consultada com os sujeitos de direito.**²

Pelo mapeamento do Observatório de Protocolos Comunitários (OPCPLI), ainda, desde a primeira iniciativa do Povo Wajãpi, há 11 anos, os povos têm elaborado seus próprios protocolos de consulta e consentimento, alcançando, até 2025, cerca de 160 protocolos publicizados no Brasil.³ Os protocolos comunitários de consulta prévia foram reconhecidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como boas práticas para o respeito e exercício da autodeterminação dos povos e devem ser respeitados pelos Estados. A rica experiência da diversidade de protocolos no Brasil, deve ser considerada em respeito à jusdiversidade dos povos, ou seja, respeitando-se a diversidade dos sistemas jurídicos próprios dos povos.⁴

² JOCA, Priscylla; ROJAS, Bivianny; LIMA DA SILVA, Liana Amin et al., Protocolos autônomos de consulta e consentimento : um olhar sobre o Brasil, Belize, Canadá e Colômbia. São Paulo: Iepé; RCA, 2021. p.183-184. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/publicacoes/livros/do-observatorio/>; <https://institutoiepe.org.br/2022/03/protocolos-autonomos-de-consulta-e-consentimento-um-olhar-sobre-o-brasil-belize-canada-e-colombia/>

³ Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/> Acesso em dezembro de 2024.

⁴ Para o aprofundamento do conceito jusdiversidade, recomenda-se a leitura da obra O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito (Ed. Juruá) e do artigo Jusdiveridade, ambos de Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Souza Filho, C. M. de. (2021). Jusdiversidade. Revista Videre, 13(26), 08–30. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/videre.v13i26.13934>.



Pelo exposto, é necessário que este Conselho Nacional de Justiça estabeleça amplo diálogo com os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais sobre a matéria, colhendo a opinião destes povos acerca de como conferir máxima efetividade à consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT. Caso contrário, a própria iniciativa será maculada de ilegitimidade diante da ausência de consulta aos sujeitos de direito - maiores interessados na temática.

2.3 Autoaplicabilidade da Convenção nº 169 da OIT:

A Convenção nº 169 da OIT⁵ possui força normativa vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo **direito autoaplicável** aos povos indígenas de serem consultados previamente, de forma livre, informada e de boa-fé, sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los.

Isso porque os tratados internacionais de direitos humanos, uma vez regularmente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, têm caráter autoaplicável, produzindo efeitos imediatos no plano interno, sem necessidade de regulamentação infralegal. Essa característica decorre de sua finalidade de proteção direta da pessoa humana e do compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, possuindo conteúdo normativo suficiente para gerar direitos e obrigações, aplicáveis diretamente pelos órgãos estatais. Assim, uma

⁵ BRASIL. *Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho relativa aos povos indígenas e tribais*. Portal da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/convencao-n-169-da-oit-po>.



vez ratificado e internalizado conforme o art. 49, I, c/c art. 84, VIII, da Constituição Federal, o tratado integra o direito interno e torna-se de observância obrigatória.

No caso dos tratados de direitos humanos, a Constituição Federal reforça, ainda, essa autoaplicabilidade ao dispor, em seu art. 5º, §1º, que “**as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata**”, e, em seu §2º, que “**os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte**”. Assim, a desnecessidade de regulamentação decorre tanto da teoria monista adotada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o direito internacional e o direito interno integram uma mesma ordem jurídica, quanto do caráter fundamental e autoexecutório das normas de direitos humanos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 3239, reafirmou também a **plena eficácia da Convenção**, inclusive para comunidades quilombolas, reconhecendo sua aplicabilidade direta no território nacional, conforme a Ministra Rosa Weber:

“Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a ‘consciência da própria identidade’ como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que



Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal.” (ADI 3239/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 08 fev. 2018, DJe de 13 dez. 2019, p. 10).⁶

A afirmação reforça que o STF reconheceu a **aplicação direta da Convenção nº 169 no Brasil**, bem como o valor do critério da autodefinição/consciência identitária, o que é central quando se defende que comunidades quilombolas ou indígenas tenham seu direito reconhecido sem serem “descartadas” pela autoridade estatal.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também reforçou, em casos como o *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*, que a ausência de consulta prévia constitui violação grave de direitos territoriais, culturais e ambientais.

“La Corte considera que la falta de consulta al Pueblo Sarayaku afectó su identidad cultural, por cuanto la intervención y destrucción de su patrimonio cultural implica una falta grave al respeto debido a su identidad social y cultural, a sus costumbres, tradiciones, cosmovisión y a su modo de vivir.” (CORTE IDH, *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*, Sentencia de 27 de junio de 2012, § 217).⁷

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). ADI 3239/DF – Embargos de declaração (Segundos) – Acórdão. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF: STF, 13 dez. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/ADI3239RW.pdf>.

⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador: Sentencia de 27 de junio de 2012 (Fondo y Reparaciones)*. Relator: Diego García-Sayán. San José, Costa Rica: Corte IDH, Série C nº 245, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf.



A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012) consolidou precedente vinculante no Sistema Interamericano ao reconhecer que a ausência de consulta prévia, livre e informada configura violação substantiva de direitos humanos, e não mera irregularidade procedimental. A Corte afirmou que qualquer medida estatal ou privada que afete territórios tradicionais deve observar processo prévio de consulta efetiva, conduzido de boa-fé, de forma transparente, em linguagem acessível e com o objetivo de obter **consentimento**, conforme determinam os artigos 6º e 15º da Convenção nº 169 da OIT.

O julgado reafirma que o **direito à consulta é de natureza fundamental e coletiva, diretamente vinculado à identidade cultural, à autodeterminação e à integridade territorial dos povos indígenas**. No contexto brasileiro, esse entendimento reforça a autoaplicabilidade da Convenção nº 169 da OIT, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3239/DF (Rel. Min. Rosa Weber), que assentou sua plena eficácia no ordenamento jurídico interno. Assim, os deveres de consulta e participação impõem-se de forma imediata a todos os Poderes da República, constituindo condição de validade de atos administrativos, legislativos e empresariais que afetem, de qualquer maneira, povos indígenas e comunidades tradicionais.

Dessa forma, a decisão *Sarayaku* constitui referência interpretativa obrigatória para o Estado brasileiro, nos termos do artigo 68 da Convenção



Americana sobre Direitos Humanos⁸, e deve orientar políticas públicas, licenciamentos ambientais e processos legislativos que envolvam povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais.

Assim, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana e da posição consolidada do Supremo Tribunal Federal na ADI 3239, verifica-se que o Estado brasileiro possui dever jurídico e convencional de assegurar a plena efetividade da consulta prévia, livre e informada, como instrumento de proteção dos direitos territoriais, culturais e ambientais dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.

2.4 O papel do Poder Judiciário no fortalecimento da consulta livre, prévia e informada

A discordância da APIB quanto à edição de regulamentação direta sobre a consulta livre, prévia e informada não significa que se negue o **papel central e contramajoritário do Poder Judiciário na concretização dos direitos humanos**. Pelo contrário, esse papel pode ser exercido de formas diversas, incluindo a **criação e manutenção de bancos públicos de protocolos de consulta elaborados pelos povos, cursos de capacitação para magistrados e outros instrumentos de orientação**, garantindo visibilidade, acesso à informação e

⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.



respeito à jurisdição própria e à autodeterminação dos povos, sem necessidade de regulamentação direta da Convenção 169 da OIT.

A esse respeito, o jurista indígena Luiz Eloy Terena, a jurista quilombola Vercilene Francisco Dias e os juristas socioambientalistas Juliana de Paula Batista e Luiz Henrique Reggi Pecora aduziram, em artigo acerca da hermenêutica do Supremo Tribunal Federal quanto ao direito à consulta que:

a não realização da consulta não pode ser interpretada a partir da vulneração unicamente do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas como **violação grave de direitos humanos inserido em norma com estatuta hierárquica de supralegalidade**. Em casos assim, não há que se falar em quebra do princípio da separação dos poderes, já que é função dos Poderes da República, em especial do Poder Judiciário, ser instrumento concretizador dos direitos humanos. Vejamos as palavras do Ministro Edson Fachin sobre essa questão mais geral em outro processo: **‘há que se insistir na missão institucional dos poderes públicos e, em especial, do Poder Judiciário de ser instrumento concretizador dos direitos humanos, que são, na ambiência constitucional brasileira, os princípios fundamentais da nova ordem jurídica’**⁹.

Dito isto, o Poder Judiciário pode e deve lançar mão de mecanismos diversos à regulamentação direta, para dar a máxima efetividade ao direito à

⁹ BATISTA, Juliana de Paula; TERENA, Luiz Eloy; PECORA, Luiz Henrique Reggi; DIAS, Vercilene Francisco. Consulta livre, prévia e informada: O que o Supremo Tribunal Federal tem a ver com isso?. In: SILVA, Liana Amin Lima da et al (Coord.). Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada. Instituto socioambiental e CEPEDIS. 2023. p. 205. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/acervo/publicacoes-isa/tribunais-brasileiros-e-o-direito-consulta-previa-livre-e-informada>.



consulta livre, prévia e informada. Ademais, admitir que o Poder Judiciário edite regulamentação direta sobre a matéria poderia abrir margem para que outros órgãos do Estado, a exemplo do Congresso Nacional, reivindicuem regulamentações análogas, seja para disciplinar a consulta internamente no âmbito legislativo, seja de forma mais ampla, com risco de interpretações restritivas desse direito.

A experiência constitucional brasileira demonstra que direitos fundamentais e normas de supralegalidade exigem proteção contramajoritária, evitando que a lógica da maioria comprometa a efetividade da autodeterminação dos povos. Nesse contexto, a atuação pedagógica e preventiva do Judiciário — via bancos de protocolos, cursos e outros instrumentos de capacitação — assegura que a consulta seja respeitada nos termos de autodeterminação e jurisdição própria, sem sujeitar sua efetividade a restrições impostas por normas majoritárias.

4 - Conclusão:

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) reafirma que o direito à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) é , **fundamental, autoaplicável e vinculante**, não dependendo de regulamentação para produzir efeitos jurídicos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, garantidores do caráter fundamental e autoexecutório das normas de direitos humanos.



Salienta, ainda, que o presente procedimento possui um vício congênito, uma vez que consultas virtuais são insuficientes diante do baixo acesso a mecanismos digitais por parte dos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, inviabilizando a participação ampla e informada.

Além das dificuldades envolvendo a participação, em momento oportuno de se manifestar com relação à respectiva iniciativa, no âmbito do FONEPI, esta organização indígena se mostrou contrária à iniciativa, de modo que o eventual andamento da resolução acarretaria a violação do próprio dispositivo que se pretende regulamentar (art. 6º da Convenção 169 da OIT).

Em síntese, a posição da APIB é de afirmar que o papel do Poder Judiciário na concretização dos direitos humanos não depende da edição de norma para regulamentar a CLPI, mas da criação de instrumentos que fortaleçam a autodeterminação dos povos. Como a criação de bancos de protocolos de consulta e a capacitação de magistrados, meios legítimos capazes de assegurar a efetividade da Convenção 169 da OIT. De modo a garantir o respeito à diversidade, à participação e aos direitos fundamentais dos povos indígenas e tradicionais.

Neste sentido, a Articulação dos Povos indígenas do Brasil recomenda o que segue:



- I. **Reconhecimento formal da autoaplicabilidade da CLPI:** não necessitando de regulamentação adicional para sua efetividade, nos termos dos §§1º e 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.
- II. **A abstenção de elaboração de quaisquer normativos de regulamentação** da Consulta Livre Prévia e Informada.
- III. **Fortalecimento dos protocolos autônomos:** a ser empreendido por meio da criação e manutenção de bancos públicos de protocolos de consulta elaborados pelos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. De maneira a garantir os respectivos dispositivos como parâmetros obrigatórios para quaisquer atos estatais que afetem os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.
- IV. **Fortalecimento institucional do diálogo com os povos:** É essencial consolidar mecanismos institucionais de diálogo com as comunidades, assegurando processos de capacitação, acompanhamento e monitoramento contínuos, de forma participativa, descentralizada e respeitosa às especificidades socioculturais de cada povo.

A APIB enfatiza que a consulta livre, prévia e informada é um instrumento essencial para a proteção e efetivação dos direitos originários, em



consonância com a Constituição, tratados internacionais e a jurisprudência do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ricardo Terena
Coordenador Jurídico da APIB
OAB/SP 487.530

Ingrid Gomes Martins
Coordenadora Jurídica da APIB
OAB/DF 63.140

Lucas Ycard Marubo
Assessor Jurídico Político - APIB